



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/09/1993
C	Rubrica

Processo nº 10166-006.348/89-21

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.329
Recurso nº: 85.936
Recorrente: OESTEDIESEL COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

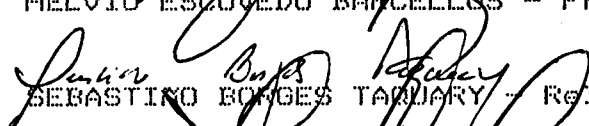
FINSOCIAL-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

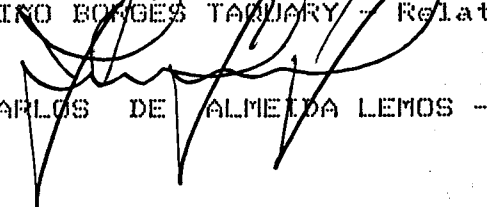
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OESTEDIESEL COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Não acolhida a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro JOSE CARRAL GAROFANO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TARDARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/MAS/AC/MDM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-006.348/89-21
Acórdão nº: 202-05.329

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 25/02/92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado aos autos, cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 104-9.161, de 18/02/92, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-006.348/89-21
Acórdão nº: 202-05.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 104-9.161, juntado por cópia a fls. 38/40, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY